TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 8014680-67.2022.8.05.0000.1.EDCiv

COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONOUISTA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, V, DA LEP. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

A lacuna legislativa deixada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no art. 112 da Lei de Execuções Penais, acerca da hipótese de sentenciados condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados que sejam reincidentes em razão de condenação anterior por crime comum, deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado o percentual de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso V do art. 112 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração em Revisão Criminal nº 8014680-67.2022.8.05.0000.1, da comarca de Vitória da Conquista, em que figura como embargante o Ministério Público do Estado da

Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e acolher os embargos de declaração, concedendo habeas corpus de ofício ao revisionando, na esteira das razões explanadas no voto da relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

07198 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 8014680-67.2022.8.05.0000.1.EDCiv)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade Salvador, 22 de Setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, opôs embargos de declaração em face do v. Acórdão constante no id. 32328239 do processo principal, proferido por esta E. Segunda Câmara Criminal, nos autos da Revisão Criminal nº 8014680-67.2022.8.05.0000, requerida por Welington Soares de Novaes.

Nas razões de id. 12365816, o Embargante sustenta que o decisio atacado é omisso, por ter deixado de apreciar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício ao requerente, uma vez que seu o pleito de modificação do cálculo da pena, no intuito de constar 40% na progressão de regime, está de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que "o réu é reincidente não específico, tendo sido condenado anteriormente por crime comum e, em seguida, por crime hediondo", e que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o percentual para a progressão de regime de condenado por crime hediondo ou equiparado, sem morte, que seja reincidente por crime comum, deve ser de 40%, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos, para sanar a omissão apontada, concedendo ao autor habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2° ., do Código de Processo Penal. Prequestionou os arts. 315, § 2° ., VI, 621 e 654, § 2° ., todos do Código de Processo Penal, bem como o art. 112 da Lei n° . 7.210/84.

Em petição constante no id. 328796229, Welington Soares de Novaes pugnou pelo acolhimento dos embargos, com concessão de habeas corpus de ofício, e prequestionou os arts. 315, \S 2° ., VI, 621 e 654, \S 2° ., todos do Código de Processo Penal, e o art. 112 da Lei de Execucoes Penais.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

07 ((EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 8014680-67.2022.8.05.0000.1.EDCiv)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual, em que sustenta omissão no v. Acórdão de id. 32328239 do processo principal, que restou assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

A revisão criminal tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas e não se presta para reexame de pedido de redução da fração de cumprimento de pena exigível para eventual progressão de regime, pleito que deve ser deduzido no Juízo das Execuções Penais".

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais, observa—se que a revisão criminal ajuizada pelo Requerente restou não conhecida, por tratar de matéria a ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, mas que, no parecer constante no id. 28333839 dos autos principais, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão de habeas corpus de ofício ao Requerente, e o acórdão embargado de fato não apreciou o pleito.

Assiste razão ao Embargante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado, expressamente, o § 2º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que, com a nova redação dada ao seu art. 112, introduziu critérios e percentuais específicos, de acordo com a natureza e espécie do crime. Vejamos:

- "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I-16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- V-40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)
- VI -50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento

condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII — 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII — 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional."

No caso em exame, verifica—se que a primeira condenação em desfavor do Requerente foi pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, enquanto a nova condenação foi pelo art. 33, caput, da mesma lei, de onde se conclui que ele é reincidente não específico, tendo sido condenado anteriormente por crime comum e, somente em seguida, por crime hediondo.

Ocorre que a alteração promovida no art. 112 da Lei de Execucoes Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do Requerente, sendo evidente que a lacuna legislativa referente aos sentenciados condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, que sejam reincidentes em razão de condenação anterior por crime comum, não deve e não pode ser interpretada de forma extensiva pelo julgador, para prejudicar o apenado, desvirtuando o sentido da norma.

Conforme a nova orientação jurisprudencial adotada pela Corte Superior, diante da ausência de previsão legal a disciplinar a hipótese de progressão de regime sob análise, eis que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando—se, para o condenado, o percentual de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso V do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Assim, tendo sido o Requerente condenado a delito equiparado a hediondo, na condição de reincidente não específico, ele deve receber o mesmo tratamento jurídico-penal que o primário também condenado por crime hediondo ou equiparado, no que tange aos fins de progressão penal, exigindo-se, portanto, a fração de 40% (quarenta por cento) do cumprimento de pena para que se considere preenchido o requisito objetivo para a remoção a regime mais brando, nos termos do artigo 112, inciso V, da LEP.

Diante isso, é cogente a concessão da ordem de ofício, para que o percentual para a progressão de regime seja de 40% (ou 2/5).

Quanto ao prequestionamento, destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos opostos, para, atribuindolhes efeitos infringentes, conceder habeas corpus de ofício, para determinar que o Juízo a quo considere a fração de 40% (quarenta por cento), como requisito temporal para fins de progressão penal.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

07198 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 8014680-67.2022.8.05.0000.1.EDCiv)